

LEI MUNICIPAL Nº 0280/2020

EMENTA: CRIA, ESTRUTURA E DEFINE ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26, inciso III e Art. 53, inciso II, VIII e XI ambos da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 1º - Fica criada, na mesma estrutura administrativa, a Procuradoria-Geral no âmbito do Município de Ibirajuba - PE, órgão central do sistema de assessoramento jurídico, vinculado à Secretaria de Administração.

Artigo 2º - Fica criado, no quadro de servidores comissionados, o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, símbolo PGM-01, com vencimento mensal de R\$. 4.000,00 (quatro mil reais), de livre nomeação e exoneração.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Artigo 3º - A Procuradoria-Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral do Município;
- II – Procurador do Município;



Sandro Rogério M. de Arandas
Prefeito

Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município, órgão central do sistema de assessoramento jurídico, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município;
- II - orientação jurídico-normativa ao Poder Executivo;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município

CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Artigo 5º - O Procurador-Geral do Município de Ibirajuba será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Artigo 6º - São atribuições do Procurador-Geral:

- I – dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V – distribuir os processos para integrante da Procuradoria-Geral, designando o Procurador Municipal responsável;
- VI – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VII – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza, se autorização expressa houver do chefe do Poder Executivo Municipal;

VIII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, se exigência legal houver, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos;

IX – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

X – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

XI – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações judiciais que exijam as suas intervenções;

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR MUNICIPAL

Artigo 7º - O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Artigo 8º - O Procurador do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral do Município, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Artigo 9º - São atribuições do Procurador Municipal:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa, nas ações em que seja designado pelo Procurador Geral do Município;



Sandro Rogério M. de Araujo
Prefeito

II – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações judiciais que exijam as suas intervenções, quando designado pelo Procurador Geral do Município;

III – orientação jurídica dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal ou que dele recebe recursos a qualquer título;

IV - preparar ofícios, avisos, circulares, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador Geral do Município;

V – realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes;

VI – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município, após regular designação do Procurador Geral do Município;

VII – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse, nas ações em que seja designado pelo Procurador Geral do Município;

VIII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas, desde que solicitado para tal fim;

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 10º - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Estadual 6.123/1968, adotado através da Lei Municipal nº 002/1989.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho do Procurador Municipal é de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.906/94, de 04 de julho de 1994.



Sandro Rogério M. de Aranda
Prefeito

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Artigo 11º - Aos Procuradores do Município de Ibirajuba, aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Artigo 12º - São prerrogativas dos Procuradores do Município de Ibirajuba:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Artigo 13º - São deveres dos Procuradores do Município de Ibirajuba:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do

Sandro Rogério M. de Azevedo
Prefeito

orçamento municipal, suplementadas, se necessário, cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais e receitas próprias do Município.

Artigo 15 - O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado, por estarem, as despesas, previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e os reajustes autorizados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 211, de 09 de junho de 2.015.

Artigo 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal João Evangelista de Arandas,
aos 55º ano de Emancipação Política.

Gabinete do Prefeito, 30 de Março de 2020.



Sandro Rogério Martins de Arandas
Prefeito Constitucional